SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005420-15.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Tipo Completo da Nome da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação

Parte Ativa Principal disponível >>

<< Nenhuma informação disponível >>:

Indiciado: RYAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO

VISTOS.

RYAN EZEQUIEL VIEIRA CIPRIANO, qualificado a fls.19, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 13.3.2015, juntamente com BRUNO HENRIQUE CATARINO, por volta de 17h00, na Rua Inajá, 55, Jardim Munique, em São Carlos, trazia consigo e transportava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, dois tijolos de maconha, com peso aproximado de 2.006,4g, substância que determina dependência física e psíquica, além de R\$30,00 em dinheiro e dois celulares.

Consta que policiais faziam patrulhamento de rotina quando avistaram o VW-Golf, branco, placas APJ-5748, conduzido por Bruno e tendo como passageiro Ryan. Abordaram-no e no veículo encontraram, no chão do banco do passageiro (Ryan), os dois tijolos de maconha, tendo os dois réus assumido, para os militares, na ocasião, a propriedade daquela droga.

Recebida a denúncia (fls.89), após notificação e

defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatórios (fls.104/105) e inquirição de duas testemunhas de acusação e duas de defesa (fls.106/110).

Os autos foram desmembrados, para realização de exame de dependência em relação a Bruno; nestes autos prossegue-se em relação a Ryan.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição, sustentando a ilicitude e a insuficiência das provas; subsidiariamente, pediu a aplicação de pena mínima, com reconhecimento da atenuante da menoridade, com reconhecimento do tráfico privilegiado, regime diverso do fechado e benefícios legais.

O julgamento foi convertido em diligência, para regularização do procedimento, com realização e juntada de mandado de citação, ficando ratificado o recebimento da denúncia, em complemento à decisão de fls.89, observando-se a inexistência de prejuízo.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.57.

Nos interrogatórios (fls.104/105) Bruno assumiu a propriedade da droga, isentando Ryan de culpa; este, por sua vez, negou saber

que a droga estava no carro, no chão, na sacola junto a seus pés, pois teria apenas pego uma carona com o corréu, sem dolo quanto ao tráfico.

Contudo, segundo o policial Leandro (fls.106), "não tinha como (Ryan) dizer que não sabia que a droga estava lá, porque estava visível nos pés de Ryan e eles disseram que foram buscar a droga juntos", não obstante Bruno tivesse assumido que a droga era dele.

Segundo o militar, os dois réus são conhecidos por envolvimento com tráfico e, antes do depoimento formal à polícia, ora um assumiu a propriedade da droga, ora outro, apresentando versões distintas, inicialmente, num aparente jogo de "empurra"; acrescentou haver denúncias antigas contra os dois réus e contra aquele veículo, razão pela qual houve abordagem, então fundada em informações pretéritas que a justificavam, inexistindo ofensa ao art.240, §§1° e 2°, do CPP ou ao art.157, do mesmo diploma, e tampouco ao art.5°, X, da Constituição Federal, pois a atuação policial não violou indevidamente a intimidade dos réus nem foi arbitrária, estando amparada em suspeitas que a legitimavam e se confirmaram com o encontro de grande quantidade de droga.

José Roberto (fls.108) esclareceu que a droga foi achada "no pé do passageiro do veículo (Ryan) e não embaixo do banco", de forma que sequer estava escondida ou oculta das vistas de Ryan.

Também se referiu ao fato que ora um, ora outro réu assumia a propriedade da droga, em versões discrepantes no início; confirmou a informação de que o veículo usado era objeto de informação sobre tráfico, fato que motivou a abordagem sob fundada suspeita; acrescentou que a droga estava numa sacola meio aberta, na qual era possível ver o que havia

dentro.

Não é verossímil a informação de que Ryan desconhecesse a existência da droga a seus pés, pois se tratava de grande quantidade, em local visível do automóvel, e o fato de a droga não estar escondida (poderia ter sido colocada no porta-malas ou em outro local menos visível) não torna crível a negativa de autoria, pois se Bruno agisse, de fato, sozinho, era mais razoável que tivesse tido o cuidado de esconder melhor o entorpecente.

Sem isso, a droga junto aos pés de Ryan, sem qualquer preocupação dos dois réus em escondê-la, é indicativo de que este participava do tráfico, consciente de que ali estava sendo transportada a maconha, cuja quantidade (dois tijolos) revela, por si, o intuito comercial.

Somados a tais circunstâncias, os relatos dos policiais não se mostram, de outro lado, incompatíveis com elas: não é incomum que um dos coautores assuma sozinho a culpa pelo delito, isentando o outro de responsabilidade, como resultado de acordo entre eles.

Nesse aspecto a confissão de Bruno, afastando a responsabilidade de Ryan, deve ser vista com reserva pois, nas circunstâncias, mais se assemelha ao referido ajuste do que ao indicado pela prova.

Não há qualquer prova, outrossim, de que Ryan tivesse pego mera carona com Bruno, nem Ryan apresentou qualquer prova a indicar de onde vinha, ou quem havia estado (se não com Bruno) antes, de forma a permitir a existência de razoável dúvida em seu favor.

Nesse contexto, a negativa de autoria não amparada em prova ou indício razoável, não supera a suficiente prova de acusação, que imputa, coerentemente, o transporte da droga aos dois réus.

Os depoimentos dos policiais militares não são suspeitos, tão somente em razão da condição profissional deles. Destaca-se, ainda, que os dois policiais já haviam abordado o réu antes e, nessas ocasiões, nada encontraram. Também por isso não se presume a falsidade dos seus depoimentos: se tivessem intenção de prejudicar indevidamente o réu, já teriam tido possibilidade de fazê-lo noutras ocasiões e, se não o fizeram, não se mostra razoável crer que agora o decidissem fazer.

Sendo primário e de bons antecedentes, - e menor, com dezenove anos na data dos fatos -, o réu faz jus à redução de pena prevista no art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, pois não se afasta a hipótese de que tenha agido de maneira esporádica, sem ligação anterior com o crime organizado (os policiais nunca encontraram nada de ilícito com ele e não o prenderam em abordagens anteriores, não bastando a afirmação genérica e não comprovada de que o réu era conhecido por envolvimento em tráfico, que equivale a mera suspeita e não tem valor probante para excluir o benefício, notadamente quando o réu não ostenta qualquer sinal de renda que induza a crença de que vem praticando regularmente o crime ou vivendo dele); nem está comprovado que se dedicasse, de forma contínua, a atividades ilícitas, não se considerando, entre elas, procedimentos da infância e juventude, pois menor não pratica crime e, portanto, não se tipificam, no caso, as expressões "atividades criminosas" ou "organização criminosa", previstas naquele artigo. No mais, incide a atenuante da menoridade.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e

condeno Ryan Ezequiel Vieira Cipriano como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4°, da Lei n°11.343/06 e art.65, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também considerando o art.42 da Lei nº11.343/06 e a quantidade de droga apreendida (dois tijolos de maconha, pesando aproximadamente dois quilos) fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela menoridade, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecida a causa de diminuição do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, e tendo em vista também a quantidade de droga apreendida, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, com redação dada pela Lei n°11.464/07, vigente desde 29.3.2007.

O tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa

o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas. É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional.

As substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que, sabidamente, afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando famílias e indivíduos e causando dano geral à comunidade. Nessas circunstâncias a culpabilidade é maior, afrontando a garantia da ordem pública e justificando, no caso concreto, a prisão cautelar.

Estando preso, comunique-se o presídio em que se encontra o réu, vedado o apelo em liberdade. Coloque-se <u>tarja azul</u> nos autos (réu menor de vinte e um anos).

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de agosto de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA